JURISPRUDENCIA

TC nº 72-007.161.99-47

4º JULGADO: TERMOS DE ADITAMENTO. SSO. Prorrogações de prazo. Natureza acessória. IRREGULARES. Não aplicação de multa, pela falta de intimação do ordenador da despesa para a apresentação de defesa. Votação por maioria.

3º JULGADO: RECURSO. PFM E SSO. Superada nulidade. CONHECIDO por unanimidade. NEGADO PROVIMENTO, em consonância com a diretriz traçada no V. Acórdão, proferido no TC 72-007.073.99-81. Votação por maioria.

2º JULGADO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PFM, fazendo constar do V. Acórdão embargado, que o Contrato acha-se apartado da obediência ao principio da legalidade, inscrito no artigo 3º da Lei Municipal 10.544/88 e no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, com redação atualizada, por ser patente a negligência da Origem, e inadequação da hipótese dos autos à exceção prevista no artigo 24, IV, do aludido diploma legal e no artigo 64, IV, da Lei Municipal 10.544/88. CONHECIDO. PROVIDO. Votação por maioria.

1º JULGADO: ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. EMERGÊNCIA. Limpurb. Serviços de operação, manutenção, vigilância da estação de transbordo ponte pequena e transporte de resíduos sólidos urbanos da presente estação ao aterro sanitário Bandeirantes. Nova celebração de contrato em sede emergencial que sucedeu outro extinto após a vigência de 180 dias. Artigos 24, IV e 26, parágrafo único, incisos I a III da mesma lei. Negligência. Não reconhecido o caráter emergencial. Multa. IRREGULAR. Votação por maioria.

TC citado 72-007.073.99-81

4º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, após determinação de Sua Excelência, na 2.337ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelo voto do Conselheiro Eurípedes Sales – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, bem como pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões, apresentado em separado, e Roberto Braguim, em julgar irregulares os Termos Aditivos 001/1999 e 002/2000, por sua natureza acessória em relação ao Contrato 017/LIMPURB/1999, julgado irregular.

Considerando o fato de o ordenador das despesas, que firmou os termos aditivos, não ter sido intimado para a apresentação de defesa,

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator e Maurício Faria – Revisor, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, ante as impropriedades que atingiram os aditamentos, em não aplicar a multa proposta, por meio do voto apresentado em separado, pelo Conselheiro Edson Simões, vencido, portanto, neste particular, juntamente com o Conselheiro Roberto Braguim.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 29 de agosto de 2007. Presidente: Antonio Carlos Caruso – Relator: Eurípedes Sales.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o voto do Relator quanto à irregularidade dos Termos Aditivos; todavia, em razão da impropriedade apontada quanto aos aditamentos a contrato julgado irregular, **APLICO** ao Ordenador da Despesa a **MULTA** de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80 (2.337ª S.O.).

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso:

Cuidou-se, na Sessão Ordinária de nº 2.337, do julgamento dos Aditivos de nºs 01/1999 e 02/2000, tendo por objeto a prorrogação do prazo e alteração do valor do Contrato 017/LIMPURB/99.

Os Srs. Conselheiros, à unanimidade, não acolheram os instrumentos, posto serem de natureza acessória ao ajuste citado, anteriormente julgado irregular pelo Tribunal.

Houve empate no que tange à penalidade, votando pela aplicação de multa os I. Conselheiros Edson Simões e Roberto Braguim.

Avocados os autos, profiro voto de desempate.

Acompanho a corrente formada pelos Conselheiros Eurípedes Sales e Maurício Faria, votando pela não-imposição de multa, mormente pelo fato de que o Ordenador das Despesas, que firmou os termos de aditamento, não ter sido intimado para a apresentação de defesa.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 7.161.99-47, ora em grau de recurso, do qual é Relatora a Conselheira Maria do Carmo P. Dermenjian.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer do recurso interposto, conjuntamente, pela Secretaria de Serviços e Obras e pelo Senhor José Reis da Silva, bem assim do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, restando superado a preliminar de nulidade suscitada pelos dois primeiros recorrentes.

ACORDAM, ainda, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros Maria do Carmo P. Dermenjian - Relatora e Edson Simões, em negar provimento a ambos os recursos, em consonância com a diretriz traçada no V. Acórdão desta Corte, proferido no processo TC 7.073.99-81.

Vencida, quanto ao mérito, a Conselheira Mariana P. A. Q. Barbosa - Revisora “ad hoc”, que, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, deu provimento aos apelos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Mariana P. A. Q. Barbosa - Revisora “ad hoc” e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, em representação da Corte. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2002. Presidente: Antonio Carlos Caruso – Relatora: Maria do Carmo P. Dermenjian.

RELATÓRIO

O presente TC cuidou da análise do Contrato n.º 17/LIMPURB/99, lavrado, em caráter emergencial, entre a **SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS** e a **VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A.**, para prestação dos serviços de operação, manutenção, vigilância da Estação de Transbordo Ponte Pequena e transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário Bandeirantes.

Complementada a instrução processual, o v. Acórdão de 25.10.2000, constante às fls. 173/174, decidiu, por votação majoritária, vencido o nobre Conselheiro Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO, não acolher o ajuste analisado, por apartar-se do princípio da legalidade, e aplicar ao Ordenador da Despesa a multa de 238 UFIRs.

Esse r. Pronunciamento foi declarado pelo v. Acórdão de 25.07.2001, às fls. 218/219, que, dando guarida aos Embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, aclarou seus fundamentos.

Neste segmento processual, apreciam-se os recursos comuns interpostos, conjuntamente, pela **SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS** e por **JOSÉ REIS DA SILVA,** às fls.180/192, e pela **PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**, às fls. 220/221, aquele antecedendo o pronunciamento integrativo de fls. 218/219.

Resumidamente, os primeiros recorrentes argúem, em preliminar, a nulidade do v. Acórdão originário, por ausência de fundamentação adequada, e, meritoriamente, alegam a ocorrência de fatores administrativos e judiciais, que obrigaram as contratações de emergência, por períodos inferiores a 90 dias, para se evitar a paralisação de serviços públicos essenciais até a operacionalização do contrato que adviria da Concorrência n.º 002/SSO/99, em andamento, razão pela qual não houve qualquer desrespeito ao princípio da legalidade, acrescentando, ainda, que a documentação pertinente ao contrato foi remetida tempestivamente a esta Corte, após sua publicação no DOM (fls. 180/192).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, à sua vez, também sustentou que a contratação de emergência foi perfeitamente justificada pela origem, em virtude dos óbices administrativos e judiciais que enfrentou, enquanto se processava a licitação instaurada (fls. 220/221).

Nos pareceres insertos às fls. 226/231 e 240/244, tanto a **AT-Jurídica** como a **Secretaria-Diretoria Geral** opinaram pelo provimento dos recursos, posição essa amplamente recepcionada pelo Órgão Fazendário, na manifestação intermediária de fls. 238, ratificada às fls. 239.

É o relatório abreviado.

VOTO

Em princípio, registro que a preliminar de nulidade suscitada pela **SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS** e **JOSÉ REIS DA SILVA** restou superada com a r. Decisão declarativa de fls. 218/219, que, acolhendo os embargos declaratórios opostos pela Fazenda, aclarou os fundamentos do v. Acórdão originário, na parte acoimada de obscura.

A contratação direta, por dispensa de licitação, tem sua sede legal no artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, com suas posteriores atualizações, e no artigo 64 da antiga Lei Municipal n.º 10.544/88, onde estão listadas as diversas hipóteses ou tipos que autorizam aquele procedimento da Administração Pública.

No caso concreto, analisado através deste TC, a contratação direta está calcada no inciso IV do Diploma Federal anteriormente mencionado, que descreve a situação de emergência, invocada pela Origem, cujo enunciado é bastante familiar aos nobres Conselheiros deste Egrégio Sodalício, dispensando, por isso, sua leitura.

Sem dúvida, os serviços contratados, de operação, manutenção e vigilância da Estação de Transbordo Vergueiro e de transporte de resíduos sólidos urbanos desse local para o Aterro Sanitário Bandeirantes constituem atividades públicas essenciais, que não podem sofrer interrupção ou solução de continuidade, pelos sérios e graves riscos que isso pode causar à população desta Comuna Municipal. Sob esse enfoque, a situação emergencial está, em princípio, assimilada ao modelo legal.

Entretanto, o que se tem presente, nesta sede, é a negligência do Executivo no **"tratamento de situação perfeitamente previsível",** como emerge do voto vencedor do então Conselheiro Revisor, DJALMA DONATO, convocado para redação do v. Acórdão hostilizado (fls. 169/170).

Realmente, a lei não contempla situações de emergência criadas ou fabricadas, e muito menos aquelas fruto da desídia, do descaso, da negligência no planejamento, no preparo e no processamento do processo seletivo, como foi apurado na instrução deste TC.

Por isso, abstraindo os óbices criados por determinação judicial, não se pode, "in casu", deixar de reconhecer que a urgência na contratação operada foi fruto, unicamente, da falta de planejamento e de retardamento das providências por parte dos responsáveis pela Pasta contratante.

Aliás, a cronologia dos fatos, exposta nas razões de recurso, deixa entrever erros e desacertos na elaboração do edital de convocação, a ponto de provocar a revogação da Tomada de Preço n.º 16/SSO/99, e a instauração de novo pleito licitatório, na modalidade concorrência (fls. 186), circunstância que sugere, no mínimo, falta de cuidados

na elaboração daquela importante peça, que os doutrinadores conceituam como o Diploma Interno da Licitação.

Com essas ponderações e observações, e respeitando as opiniões técnicas em contrário, NEGO provimento a ambos os recursos, em consonância com a diretriz traçada no v. Acórdão desta Corte, proferido no TC 72.007.073-99/81, apreciando o contrato emergencial n.º 16/LIMPURB/99, firmado entre **a PREFEITURA** e a **CLIBA LTDA**.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 7.161.99-47, ora em grau de recurso - embargos de declaração -, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após terem sido avocados na 1.974ª S.O., ocasião em que votou a Conselheira Mariana P. A. Q. Barbosa, com votos anteriormente proferidos pelos Conselheiros Djalma Donato - Relator, na 1.971ª S.O., Antonio Carlos Caruso - Revisor e Roberto Braguim, na 1.973ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Djalma Donato - Relator, pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim, apresentado em separado, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento, fazendo constar do V. Acórdão embargado que o Contrato 17/Limpurb/99 acha-se apartado da obediência ao princípio da legalidade, inscrito no art. 3º da Lei Municipal 10.544/88 e no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, com redação atualizada, por ser patente a negligência da Secretaria de Serviços e Obras no trato de situações perfeitamente previsíveis, não sendo possível reconhecer como situação emergencial aquela oriunda da negligência de agentes públicos.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em fazer constar do V. Acórdão embargado que a ilegalidade prevista no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 se configura pela inadequação da hipótese dos autos à exceção prevista no art. 24, inciso IV, do aludido diploma legal e no art. 64, inciso IV, da Lei Municipal 10.544/88.

Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Revisor, nos termos do voto apresentado em separado, e Mariana P. A. Q. Barbosa, que não conheceram do apelo interposto pelo Órgão Fazendário.

RELATÓRIO

Argüindo obscuridade no Venerando Acórdão prolatado em Sessão Plenária de 25 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial do Município de 09 de novembro de 2000, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Embargos de Declaração.

A embargante alega que o Venerando Acórdão é obscuro, na medida em que não fundamenta as conclusões alcançadas, o que prejudica o aparelhamento do competente recurso, com cerceamento de defesa.

Alega, ainda, a embargante, ser impossível, a partir da leitura do Venerando Acórdão, compreender por que teria havido desobediência ao princípio da legalidade inscrito no artigo 3º da Lei Municipal nº 10.544/88 e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, com redação atualizada, conforme expresso no corpo da respeitável Decisão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos para recebimento destes Embargos Declaratórios, interpostos tempestivamente.

Ao exame dos autos, verifica-se que o Acórdão não fez constar no seu corpo a fundamentação das conclusões alcançadas.

Assim, os embargos merecem acolhimento, fazendo constar do referido Acórdão que o Contrato de número 17/LIMPURB/99 acha-se apartado da obediência ao princípio da legalidade, inscrito no artigo 3º da Lei Municipal nº 10.544/88 e artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por ser patente a negligência da Secretaria de Serviços e Obras no trato de situações perfeitamente previsíveis. E, ainda, que não é possível reconhecer como situação emergencial aquela oriunda da negligência de agentes públicos.

Posto isso, dou provimento aos Embargos de Declaração, para modificar o Acórdão anterior, suprindo a obscuridade ocorrida no ato decisório atacado

(**1.971ª S.O.**). **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso**

Não conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Alega, a recorrente, a ausência de fundamentação do julgado, ensejando o cerceamento da defesa.

Ora, tais Embargos, em lição de Moacyr Amaral Santos, visam a uma declaração que “sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação”.

No caso examinado, não se objetiva declaração para suprir omissão sobre ponto ou questão não resolvidos, nem se requer mais clareza na fundamentação, nos termos do art. 45, inc. I, da Lei Municipal nº 9.167/80.

Questiona-se, sim, a FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, requisito essencial da validade da decisão, e que seria objeto de recurso diverso.

Não cabem, portanto, Embargos de Declaração.

Com efeito, ausente o requisito intrínseco de cabimento do apelo, pressuposto de sua admissibilidade, voto pelo NÃO-CONHECIMENTO do mesmo

(**1.973ª S.O.**). **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim**

Conheço dos Embargos de Declaração, posto que atendidos seus pressupostos de admissibilidade. Dou-lhes, igualmente, provimento, por outros fundamentos, entretanto.

A par de não vislumbrar no acórdão impugnado omissão suficientemente grave ou para prejudicar-lhe a inteligência, ou para prejudicar o mais amplo direito de defesa dos interessados que, aliás, já interpuseram recursos, a serem apreciados oportunamente, embaso o provimento na preocupação de ver afastadas as possibilidades de eventuais entendimentos dúbios e de multiplicação de recursos meramente protelatórios.

Entendo que o princípio da legalidade, prescrito no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e fundamentador do r. “decisum” embargado, foi afrontado, na hipótese, porque a contratação por emergência, prevista na lei como exceção, há que subsumir-se rigorosamente ao modelo desenhado no inciso IV do art. 24 da mencionada lei federal e no inciso IV do art. 64 da Lei nº 10.544/88, o que certamente não ocorre na espécie, por ser patente o descaso da Secretaria de Serviços e Obras no trato de situações perfeitamente previsíveis.

Destarte, a emergência referida nos dispositivos legais apontados não pode coexistir com a previsibilidade, assim como a negligência do agente público é incompatível com o conceito de situação emergencial.

Isto posto, dou provimento aos Embargos de Declaração, para fazer constar que a ilegalidade prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/93 se configura pela inadequação da hipótese dos autos à exceção prevista no art. 24, IV, do aludido diploma legal e no art. 64, IV, da Lei nº 10.544/88.

Consigno, ainda, que a penalidade imposta fundamenta-se no art. 52, II, da Lei nº 9.167/80

(**1.973ª S.O.**). **Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões**

Cuidam os referidos processos, TCs 7.073.99-81 e 7.161.99-47, de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos, tempestivamente, pela PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL, com fundamento no artigo 81, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por entender que os Acórdãos embargados, ao abordarem o disposto no artigo 3º da Lei Municipal número 10.544/88 e o artigo 3º da Lei Federal número 8.666/93, foram omissos e obscuros, na medida que não fundamentaram as conclusões alcançadas, prejudicando, inclusive, o aparelhamento do competente recurso.

A Assessoria Técnica Jurídica não vislumbrou a obscuridade e omissão alegadas, uma vez que as notas taquigráficas insertas nos autos, onde constam a fundamentação dos acórdãos e as razões de convencimento do Relator do voto vencedor, eram suficientemente legais para satisfazer o exigido.

Dessa feita, opinou pelo conhecimento dos embargos, por tempestivos, mas, no mérito, pela sua rejeição.

A Secretaria–Diretoria Geral, compartilhando de igual entendimento, manifestou-se pelo acolhimento e improvimento dos embargos, sustentando a tese com base jurisprudencial de que não há como confundir-se ausência de fundamentação da sentença com fundamentação sucinta e lacônica (TR 599/76 e 612/121).

O Conselheiro Relator Djalma Donato acolheu os embargos, dando-lhes provimento, e determinou que se fizesse constar nos Acórdãos embargados fundamentação aclarando a obscuridade e suprindo a omissão requerida.

O Conselheiro Roberto Braguim, da mesma forma, acolheu os embargos e deu-lhes provimento, porém, ampliando a fundamentação, inclusive, indicando o dispositivo legal pertinente.

O Conselheiro Revisor Antonio Carlos Caruso e a Conselheira Mariana Barbosa não conheceram dos embargos sob a alegação de que ausente o requisito intrínseco de cabimento dos embargos, pressuposto de sua admissibilidade.

Assim, registrou-se o empate.

Em sede de Direito Administrativo, as rigorosidades do Código de Processo Civil, muitas vezes se vêem abrandadas, ante as características próprias do processo administrativo, no entanto, isso não permite que se ignore a lógica e o bom senso, fatores preponderantes para a interpretação e julgamento do pedido.

Aliada a isso, a interpretação jurisprudencial a respeito é divergente, leva o Julgador, na maioria das vezes, a buscar suporte nas normas legais, podendo recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito, a fim de mais se aproximar à realidade do julgamento justo.

Dentro dessa premissa, os Acórdãos embargados, de fato, prescindiram de fundamento adequado, que levasse a um entendimento completo, a fim de se ver atendido o princípio constitucional da ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Isto posto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por apresentarem os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, acompanhando, dessa forma, a linha adotada pelo Conselheiro Relator, com o acrescido pelo Conselheiro Roberto Braguim.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Revisor, Roberto Braguim e Mariana P. A. Q. Barbosa. Presentes, nesta sessão, o Conselheiro Eurípedes Sales e a Conselheira Substituta Maria do Carmo P. Dermenjian, sem direito a voto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Francisco Collet e Silva.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 25 de julho de 2001. Presidente: Edson Simões, com voto; Relator: Djalma Donato.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 7.161.99-47, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Roberto Braguim, após vista que lhe fora concedida, na 1.941ª S.O., quando votaram o Conselheiro Antonio Carlos Caruso - Relator, o Conselheiro Substituto Djalma Donato - Revisor e o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro Substituto Djalma Donato - Revisor e dos Conselheiros Edson Simões e Roberto Braguim, conforme notas taquigráficas insertas nos autos, em considerar irregular o Contrato 17/Limpurb/99, por entenderem que o mesmo acha-se apartado da obediência ao princípio da legalidade inscrito no artigo 3º da Lei Municipal 10.544/88 e no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, com redação atualizada, bem assim, por entenderem configurada a negligência do ordenador da despesa, em aplicar-lhe a multa de 238 UFIRs.

Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Caruso - Relator, nos termos do relatório e voto apresentados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Relator, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro Eurípedes Sales - Revisor, sem direito a voto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 25 de outubro de 2000. Presidente: Walter Abrahão. Relator: Djalma Donato - Conselheiro Substituto, prolator da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Regimento Interno desta Corte..

RELATÓRIO

Trata do exame do Contrato 17/LIMPURB/99, celebrado entre a Secretaria de Serviços e Obras e a empresa Vega Engenharia Ambiental S.A., objetivando a execução de serviços de operação, manutenção, vigilância da Estação de Transbordo Ponte Pequena e transporte de resíduos sólidos urbanos ao Aterro Sanitário Bandeirantes.

O presente ajuste teve como fundamento o inciso IV, artigo 64 da Lei Municipal 10.544/88, e inciso IV, artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

Os Órgãos Técnicos e a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestaram-se no sentido da regularidade formal do ajuste.

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações precedentes, acolho o instrumento sob exame.